Marcos Youji Minami

FUNDAMENTOS DA EXECUÇÃO CIVIL E DAS MEDIDAS EXECUTIVAS

Vedação ao *non factibile* e atipicidade

4ª EDIÇÃO
revista, atualizada
e ampliada

2026

EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Parte 2

DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

6. PREMISSAS CONCEITUAIS

6.1. Dos meios executivos: caminhos para se chegar a um fim

A função jurisdicional executiva possui como escopo a entrega de uma prestação.[1] Por isso, alguns estabelecem como "nota comum" dos atos ou meios executivos[2] o fato de causarem invasão na esfera jurídica do executado[3].

1. Nas palavras de Araken de Assis: "a necessidade de transformação do mundo físico é a matriz da função jurisdicional executiva" (ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, volume IV: manual de execução/* Livro Eletrônico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, §2º, tópico 4).
2. Segundo Araken de Assis, a noção de meio executório desenvolveu-se na Alemanha (ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, volume IV: manual de execução/* Livro Eletrônico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, §5º). Um dos trabalhos citados por Araken foi consultado e data de 1868 (*Das Deutsche Civilprozessrecht* de Wilhelm Endemann) e merece aqui referência, pois seu autor explica que, com o objetivo de conferir uma importância real às taxas e despesas que ocorrem no processo, este deveria estar equipado com meios de coerção. ENDEMANN, Wilhelm. *Das Deutsche Civilprozessrecht*. Heidelberg: Verlag von Bangel & Schmitt, 1868, p. 453. É a única referência encontrada nesta pesquisa relacionando a necessidade de meios coercitivos para justificar, entre outras coisas, os custos do processo. Os escritos de Endemann salientam ainda que os meios coercitivos são característicos de procedimentos realizados perante tribunais.
3. ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, volume IV: manual de execução/* Livro Eletrônico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, cit., §5º, tópico 19.

Pode-se conceituar *meio* como plano, método ou expedientes adotados para se chegar a determinado fim.[4] No contexto da execução, o objetivo é justamente a realização da prestação constante no título executivo. Por isso, os meios executivos também serão aqui chamados de medidas de efetivação, correspondendo aos expedientes ou às providências necessárias para o atingimento da meta executiva.[5]

Os exemplos são os mais diversos. A indicação de um bem para penhora, a permissão de acesso a determinado lugar para que se avalie se há ou não bens que possam ser usados na satisfação da dívida, a venda de bens pelo Estado ou o bloqueio de valores depositados em bancos, a abertura de um cofre, a cominação de multa para coagir alguém a realizar uma prestação, a indicação de um endereço para realizar determinada busca e apreensão ou para que lá se impeça determinado fato de ocorrer, o auxílio no cumprimento de uma ordem como, por exemplo, explicar aos agentes estatais onde se localiza e como se faz o desligamento de um maquinário que está poluindo determinado rio.

As medidas de efetivação possuem finalidades bem delimitadas e que se confundem, por vezes, com o objetivo da própria execução. Esses fins foram descritos com precisão por Araken de Assis: "(a) eliminar os efeitos da infração a algum direito, o que se consumaria na entrega ao exequente da mesma utilidade lesionada, reconstituindo, portanto, a feição originária do respectivo direito; (b) impedir a própria infração do direito e a repetição do ato lesivo"[6]. Já a prestação a ser realizada, ela pode ser: "(a) coisa certa ou determinada (*corpus*); (b) soma em dinheiro, ou uma quantidade de coisas em dinheiro passíveis de conversão (*genus*); e, finalmente, (c) atividade ou uma abstenção do executado (*facere* e *non facere*)".[7]

---

4. Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, versão eletrônica.
5. Nas palavras de Araken de Assis: "mantida rigorosa fidelidade ao objetivo de qualquer execução, consistente na satisfação do exequente, os atos executivos encadeiam-se e articulam-se em grandes operações, chamadas de meios executórios". ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, volume IV: manual de execução/* Livro Eletrônico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, §5º, tópico 19.
6. ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, volume IV: manual de execução*, §5º, tópico 19.
7. ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, volume IV: manual de execução*, §5º, tópico 19. Era muito comum a referência das prestações pelos seus equivalentes em latim. Alguns doutrinadores ainda mantêm isso. As prestações de fazer ou não fazer também eram identificadas por *faciendi vel non.* FRAGA, Affonso. *Theoria e pratica na execução das sentenças.* São Paulo: C. Teixeira & C. Editores, 1922, p. 256.

Para chegar aos fins acima, três caminhos são possíveis. Ou o Estado-juiz realiza as ações necessárias à realização da prestação devida[8] ou coage o executado, ou um terceiro a diligenciar nesse sentido[9] ou ocorre uma combinação de ações e técnicas, mesclando iniciativas, ora pelo Estado, ora pelo executado ou terceiro[10].

A depender do tipo de providência a ser adotada, a execução será classificada como direta ou indireta.

6.2. Execução direta e execução indireta: reflexão sobre os custos dos meios escolhidos

Já se classificou, no Brasil, a execução direta ou indireta a partir do objeto da execução. Observa-se isso nas lições de Affonso Fraga: "quanto ao seu objecto a execução é directa ou indirecta; aquella tem logar quando recahe directamente sobre a coisa que constituiu objecto da acção ou do titulo provido de força executiva, esta quanto versa sobre prestação diversa da ajuizada".[11] Mas essas acepções deixaram de vingar. Atualmente, o que Affonso Fraga tratava como execução direta é conhecido como execução para entrega da tutela específica – o que deve ser a regra –, enquanto a

8. Nas execuções por quantia isso é bem visível. A penhora é ato realizado por agente estatal e compreende duas ações: apreensão e depósito (art. 839, CPC/2015). A apreensão ocorre, na maioria das vezes, mediante uso de força estatal. Apenas excepcionalmente o devedor torna-se depositário do bem (art. 840, §2º, CPC/2015). A expropriação, seja pela adjudicação – entrega do bem diretamente ao credor ou a alguém indicado pela lei – seja pela alienação, normalmente ocorre sem a participação do devedor ou responsável.

9. Aqui, por exemplo, a medida pode consistir na ameaça de multa, caso persista o inadimplemento, ou no oferecimento de um prêmio, caso o devedor cumpra a prestação.

10. Por exemplo: o juiz determina que o devedor apresente o bem a ser penhorado, sob pena de multa, e o Estado, posteriormente, realiza a alienação do bem. Sobre a conjugação de ambos os métodos Talamini escreveu: "aliás, e em face da absoluta preferência pelo resultado específico, a conjugação de ambos, sempre que viável, é uma imposição". TALAMINI, Eduardo. "Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução". *Grandes temas do novo CPC – Medidas Executivas atípicas*/ Coords.: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 36.

11. FRAGA, Affonso. *Theoria e pratica na execução das sentenças.* São Paulo: C. Teixeira & C. Editores, 1922, p. 69. Na época da vigência das Ordenações Filipinas no Brasil, eram três as formas de execução admitidas. Em matéria civil ou comercial, havia a execução direta e "pignoris capio" e em matéria comercial, quando da pluralidade de credores, tínhamos a "distractio bonorum" (FRAGA, Affonso. Theoria e pratica na execução das sentenças. São Paulo: C. Teixeira & C. Editores, 1922, p. 41). Nesse tempo, nas prestações de "faciendo", não se podendo obrigar o inadimplente a fazer o que se obrigara, a execução recaia sobre perdas e danos.

execução indireta daquela época corresponde à atual execução pela tutela do equivalente. A menção ao clássico é válida para demonstrar a importância conferida à tutela específica a merecer a alcunha de "direta".

Doutrina atual costuma diferenciar as execuções direta e indireta[12] do seguinte modo: "a execução direta se dá através de meios executivos que

12. Há quem defenda que a execução indireta é uma falsa execução. Theodoro Jr. afirma: "tecnicamente, em processo civil, o conceito de execução forçada deve ser reservado para exprimir o fenômeno da atuação da sanção por emprego dos meios de *sub-rogação*". THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 29. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2017, p. 60. Isso se justifica a partir de uma perspectiva de análise do processo que leva em consideração lições do processo italiano entendendo que só há execução se o Estado realizar atos sub-rogatórios. Mas há outra perspectiva que nega o caráter executivo da execução indireta e que deve ser pontuada. Roberto Campos Gouveia Filho, a partir dos escritos de Pontes de Miranda, escreve que na execução indireta, "o Estado-juiz não opera o ato de executar, agindo tão somente para forçar a satisfação" (GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; ARAÚJO, Raquel Silva. "Por uma noção de execução forçada: pequenas provocações aos defensores da executividade da 'execução' direta". *Pontes de Miranda e o direito processual*/ Coord. Fredie Didier Jr., Pedro Henrique Pedrosa Nogueira e Roberto P. Campos Gouveia Filho. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 996). Gouveia Filho, relacionando a execução indireta com as sentenças mandamentais, explica que nesse caso o Estado-juiz pratica algo que somente ele pode fazer, ou seja, dar uma ordem. Isso, porém, não é critério de diferenciação, pois nas demais decisões (declaratória, condenatória etc.) também apenas um órgão investido de jurisdição pode deliberar, sob pena de inexistência de decisão (DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo.* São Paulo: Saraiva, 2005, p. 131). Ainda segundo a lição em análise, a executividade estaria na transmutação das esferas jurídicas. Quando o juiz na decisão determinasse que algum bem não é de uma pessoa, mas de outra, já teria ocorrido a execução. "Aqui, a execução, em nível de linguagem, já se operou na própria sentença – transmutando-se as esferas jurídicas das partes" (GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; ARAÚJO, Raquel Silva. "Por uma noção de execução forçada: pequenas provocações aos defensores da executividade da 'execução' direta", cit., p. 997). Ainda segundo Gouveia Filho, a sentença mandamental é, rigorosamente, "autorrealizável, já que, ao ordenar, o Estado-juiz cumpre com seu dever". Para esta pesquisa, que parte da execução na perspectiva do jurisdicionado, a decisão mandamental, por si só, não traduz a realização da prestação em si. Para que isso ocorra, é necessária a efetiva realização da conduta. Gouveia Filho afirma que é um equívoco confundir execução com o efetivo cumprimento da conduta devida, pois, nesse caso, cairia por terra a distinção entre cumprimento espontâneo e execução. Ocorre que a execução afirmada aqui possui um qualificativo que, embora não afirmado expressamente sempre, está implícito. É que a execução referida como realização de uma prestação a partir da provocação em um determinado processo é *forçada*, e não *espontânea*. Ademais, ela só ocorre justamente mediante um procedimento, seja ele para efetivar uma decisão condenatória, seja após uma ordem. A técnica apenas é um meio para se chegar ao fim colimado: a prestação devida. Uma ordem, por si só, não significa satisfação do credor. Mesmo o cumprimento dela não garante a efetiva realização da tutela. Se se pede, por exemplo, que se pare de poluir, e o magistrado determina que se desligue um ou outro maquinário da fábrica, pode ser que, mesmo em assim ocorrendo, os agentes poluentes permaneçam agindo. Em sentido semelhante às ideias de Gouveia Filho é a conclusão: "nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa a decisão tem eficácia executiva ou mandamental, conforme o caso, e, por isso, não há uma fase de cumprimento de sentença, já que este se dá já com a prolação da decisão e, ademais, vê-se uma possibilidade de modificação

permitem a realização do direito independentemente da vontade do réu, ao passo que a execução indireta objetiva a realização do direito mediante meios de execução que atuam sobre a sua vontade, objetivando convencê-lo a adimplir".[13] A primeira atuaria pelos chamados meios de substituição ou sub-rogação, enquanto a segunda, pelos meios de coerção. Essa é a perspectiva adotada neste livro.

A execução desenvolvida mediante penhora e seguida por alienação judicial é comumente indicada como exemplo de execução direta. Essa categorização estaria justificada, pois tanto a penhora quanto a venda do bem ocorreriam independentemente da vontade do executado. Por outro lado, a hipótese clássica de execução indireta seria aquela na qual haveria a imposição de multa – *astreintes* – no caso de inexecução da prestação determinada. O requerido, para não sofrer prejuízo, realizaria a prestação por conta própria, mesmo contra sua vontade.

O grau de intenção do requerido em colaborar de alguma maneira na realização da prestação devida não é importante para se qualificar a execução em direta ou indireta, mas auxilia na escolha do tipo de medida a ser utilizada como meio de coerção.[14] Quanto mais indícios houver de falta de vontade em cooperar pelo executado, mais drástico deve ser o meio coercitivo a ser utilizado.[15] Como visto quando se tratou da máxima da adequação

---

do dispositivo sentencial, para ajuste da técnica executiva". MACÊDO, Lucas Buril de. "Procedimento para cumprimento de decisão judicial e diferenciação baseada na eficácia". *Revista de Processo.* São Paulo: RT, 2015, n. 250, edição eletrônica. Também: WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação de sentença civil: individual e coletiva.* 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 50.

13. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Dan*iel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*/ Livro Eletrônico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, tópico 10.10.

14. Como alertou Talamini: "para ser eficaz, a medida de coerção terá de impor ao réu um sacrifício, sob certo aspecto, maior do que o que ele sofreria com o cumprimento do dever que lhe cabe". TALAMINI, Eduardo. "Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução". *Grandes temas do novo CPC – Medidas Executivas atípicas/* Coords.: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 31.

15. Bruno Campos, Diego Crevelin e Jorge Bheron aduzem que: "a execução persegue a efetivação da tutela jurisdicional mediante os meios capazes de promover o melhor resultado para o exequente de modo menos oneroso ao executado. Ora, se as medidas indutivas inominadas visam conferir maior efetividade à execução e se todo exequente faz jus a uma tutela efetiva, ao emprego delas pouco importa a maior ou menor frequência com que o executado desonra seus débitos" (SILVA, Bruno Campos; SOUSA, Diego Crevelin de; ROCHA, Jorge Bheron. "Medidas indutivas inominadas: o cuidado com o fator Shylockiano do art. 139, IV, CPC". *Grandes temas do novo CPC – Medidas Executivas atípicas/* Coords.: Eduardo

no contexto da execução, essa escolha não deve levar em conta uma situação em abstrato (o que normalmente poderia ser utilizado para coagir as pessoas), mas as peculiaridades do caso concreto. A aplicação de multa diária por descumprimento, por exemplo, pode ser medida eficaz para a média dos casos, mas, provavelmente, em certas situações específicas, pouco surtirá o efeito desejado se o executado puder suportá-la preferindo o inadimplemento.

Quando o Estado-juiz atua na execução direta, na maioria dos casos, os custos envolvidos são maiores: gastos com pessoal para a realização da penhora, custos gerados pelo depósito do bem, gastos no leilão judicial etc. O que pode reduzir drasticamente os custos de uma execução direta são as ações executivas estatais realizadas na modalidade eletrônica como a penhora em dinheiro por sistema eletrônico.

Na execução indireta, por sua vez, a atuação estatal coercitiva não costuma envolver custos elevados.[16] A determinação de uma conduta sob pena de multa diária, por exemplo, não acarreta maiores gastos de tempo, pessoal e outros recursos pelo Estado.

A utilidade prática decorrente dessa observação é que, na execução direta, como os atos executivos podem envolver custos imediatos mais significativos, mesmo se, em um segundo momento, houver ressarcimento desses valores, a existência deles pode, *a priori*, atrasar ou mesmo inviabilizar a realização desses atos. Na execução indireta, por outro lado, a prestação devida pode ser realizada sem a necessidade de maiores recursos pelo

---

Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: Juspodivm, 2018). A conclusão precisa ser mais bem analisada e não pode desconsiderar as peculiaridades de cada caso. Todo exequente faz jus às medidas atípicas, nos limites discutidos neste estudo, independentemente de o executado ser devedor contumaz ou não. Contudo, a depender do caso, essas medidas podem ser mais ou menos enérgicas. Não se pode esquecer que a execução não envolve apenas exequente e executado. Se, no caso concreto, percebe-se que o requerido diligencia no sentido de atrasar ou impedir a realização da prestação devida, não apenas medidas de combate aos atos atentatórios à dignidade da justiça são possíveis (veja tópico 6.4 – *contempt of court*), mas o juiz precisa adequar os meios coercitivos às peculiaridades do caso para garantir, mais do que a realização da tutela do exequente, a própria credibilidade da atividade jurisdicional executiva.

16. A perspectiva econômica evidencia que a escolha do meio executivo impacta diretamente o que Ivo Gico Jr. denomina de "custo social do processo" (a soma dos custos de administração do sistema com os custos de um eventual erro adjudicatório). Para o autor, a eficiência processual demanda a minimização desse custo social global, o que justifica a preferência por vias menos onerosas para a máquina estatal (GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. *Análise econômica do processo civil*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023, p. 40).

Estado. Esses custos devem ser considerados pelos advogados das partes em uma execução e pelo magistrado que a conduz.

6.3. Meios sub-rogatórios e coercitivos (ou sub-rogatórios, coercitivos, indutivos e mandamentais)

O inciso IV do art. 139, do CPC/2015, estabelece que o juiz deve dirigir o processo conforme as disposições do Código, incumbindo-lhe, entre outras coisas, "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". O enunciado traz, à primeira vista, pelo menos quatro técnicas executivas possíveis de utilização: medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Mas, na verdade, é possível agrupar as medidas de efetivação em apenas duas categorias: coerção e sub-rogação.[17]

6.3.1. Meios de sub-rogação

O primeiro grupo é o das medidas de sub-rogação. Os atos realizados aqui são feitos pelo Estado-juiz ou por alguém que o auxilie, direta ou indiretamente. O juiz pode agir diretamente na execução: é o que ocorre quando, por exemplo, mediante uso de sistema eletrônico específico (Bacen-jud), penhora quantia diretamente de seu gabinete. O auxílio direto ocorre mediante a ação de agentes estatais, como um oficial de justiça, que pode retirar bens *in loco* do devedor ou responsável. O auxílio indireto é verificado quando, por exemplo, ocorre a hipótese do art. 817 do CPC/2015: prestação realizada por terceiro.

Tradicionalmente, classificam-se os meios executórios de sub-rogação em três categorias: de desapossamento, de transformação e de expropriação.[18]

Pelo primeiro, "tudo se resume a procurar e encontrar, se a coisa for móvel, e, na sequência, tomar e entregar a *res* ao exequente. O art. 806, §

17. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. "Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC". *Revista de Processo,* cit.; CÂMARA, Alexandre Freitas. "O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC". *Grandes temas do novo CPC – Medidas executivas atípicas, cit*.

18. ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, volume IV: manual de execução*, cit., §6º, tópico 21.

2.º, distingue a busca e apreensão, dirigida às coisas móveis, e a imissão na posse, restringida a imóveis".[19]

Na transformação, a prestação devida, consistente em um fazer (ou desfazer, por vezes) fungível, é realizada por um terceiro, mediante pagamento adiantado pelo credor e futuramente cobrado do devedor. Aqui, "a obrigação de fazer transforma-se em obrigação de pagar quantia, pois o órgão jurisdicional determina que um terceiro proceda ao *facere* a expensas do devedor".[20] Sua disciplina consta nos artigos 817 a 819 do CPC/2015. É curioso ressaltar, aqui, a hipótese em que o próprio credor age como auxiliar do juízo, nos termos do art. 820 do CPC/2015, na medida em que pode ele mesmo realizar ou supervisionar a realização da prestação devida nas condições havidas pelo terceiro, se ele cumprisse a prestação.

Por fim, a expropriação, vista na parte 1 deste livro, é a realização das medidas constantes no artigo 825 do CPC: adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens. A essas modalidades é possível acrescentar o desconto de parcela de quantia recebida pelo devedor ou responsável direcionando essa quantia à satisfação do crédito devido.[21]

Os meios sub-rogatórios, quando não realizados na modalidade eletrônica, precisam ser evitados na medida do possível em uma execução. Isso porque neles, como há atividades realizadas por agentes estatais ou terceiros nessa condição, há gastos de recursos humanos e materiais estatais para a realização da prestação devida. [22] Os procedimentos executivos constantes no Código de Processo Civil, se bem analisados, seguem essa perspectiva, conforme se observa a seguir.

No cumprimento de sentença de quantia, a multa do § 1º do art. 523 objetiva pressionar o devedor ao cumprimento da conduta devida[23] evitando,

19. ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, volume IV: manual de execução*, cit., § 6º, tópico 21.
20. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.* 19 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 338.
21. ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, volume IV: manual de execução*, §6º, tópico 21.
22. É preciso prestigiar a duração razoável do processo e a eficiência da administração (Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência).
23. WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil, volume 3*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Edição eletrônica.

assim, atos sub-rogatórios como penhora e avaliação.[24] Mesmo quando o bem penhorado é expropriado, a preferência trazida pela lei[25] pela adjudicação ou pela alienação por iniciativa particular revela a preocupação do legislador em evitar ao máximo alienação judicial, normalmente demorada e dispendiosa.[26]

No cumprimento de prestação diversa de quantia (fazer ou não fazer, ou entrega de coisa), medidas coercitivas como a multa são preferíveis às medidas sub-rogatórias. Do mesmo modo, nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial de prestações de fazer, não fazer ou entrega de coisa, a medida coercitiva da multa é preferencial nos termos dos arts. 806, §1º, e 814 do CPC/2015.

Os atos sub-rogatórios são preferíveis apenas quando realizados em modalidade eletrônica, como a penhora mediante sistema específico (SisbaJud[27]) e o leilão eletrônico (art. 879, II). Não apenas sua eficácia é maior, como seus custos são reduzidos quando comparados a outros expedientes não virtuais.

6.3.2. Meios de coerção, indutivos e mandamentais

Para evitar as medidas de sub-rogação, existem as medidas coercitivas.[28]

---

24. Mesmo quando a penhora ocorre, os custos financeiros do processo são levados em consideração. Sua modalidade preferencial é aquela realizada pelo juiz mediante utilização de sistema eletrônico para penhora de quantia. Essa modalidade, além de mais eficiente, é pouco onerosa ao judiciário se comparada a outros meios.

25. Flavio Cheim e Marcelo Abelha, entre outros, explicam que a adjudicação deve seguir a ordem determinada pelo legislador. A primeira modalidade prevista é a adjudicação ao credor. Os juristas lembram uma razão para isso, além da economia de gastos pela não realização do leilão. No caso de a penhora não incidir em quantia, a preferência em adjudicar trazida pelo legislador, além de encurtar o caminho do processo executivo, atende ao direito de preferência em arrematar o bem em alguns casos (no caso de adjudicação a terceiros indicados na lei que não o credor – art. 876, § 5º) e garante sua venda por preço não inferior ao da avaliação. JORGE, Cheim Flávio; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Comentários ao código de processo civil – volume 3* (arts. 539 a 925)/Coordenador: Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 611-613.

26. Aqui um fato curioso demonstra o que se quer provar. Toda a execução ocorre na promessa da entrega da tutela específica. Contudo, a primeira opção de expropriação é a adjudicação ao credor, ou seja, a entrega a ele da tutela do equivalente.

27. O SisbaJud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) é plataforma eletrônica desenvolvida pelo CNJ em parceria com o Banco Central do Brasil e a PGFN para agilizar o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, permitindo o bloqueio eletrônico de valores em conta-corrente e de ativos mobiliários. Substituiu o antigo BacenJud a partir de setembro de 2020. BANCO CENTRAL DO BRASIL. SisbaJud. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sisbajud. Acesso em: 7 maio 2026.

28. Theodoro Jr. batiza essas medidas de medidas de apoio, pois elas em si não seriam executivas na medida em que não realizam diretamente a prestação, mas apenas "servem

Por elas, mediante oferecimento de melhora na situação do executado ou ameaça de piora nessa situação, o Estado-juiz o coage para que realize ou a prestação devida (pague a dívida, entregue o bem, faça o que devia ter feito ou desfaça o que indevidamente realizou), ou uma determinada ação sem a qual a efetivação tornar-se-á impraticável (indique bens à penhora, diga onde o bem a ser entregue está, autorize o acesso a auxiliares da justiça para que realizem penhora etc.).[29]

A utilização de meios coercitivos mediante incentivo (por alguns chamados de sanções premiais) deve observar alguns cuidados. Oferecer alguma benesse ao executado caso ele realize a prestação devida pode causar desvantagem ao exequente. Se o magistrado, por exemplo, informa que se o pagamento ocorrer em um determinado intervalo de tempo haverá desconto ou parcelamento do valor devido, isso fará com que o exequente receba menos do que deveria ou em espaço de tempo além do esperado. Por isso, a doutrina tem defendido a possibilidade de medidas de incentivo ao executado, quando aptas a trazer algum prejuízo ao exequente, apenas nos casos previstos em lei.[30] Fora dessas hipóteses, as sanções premiais estariam bastante reduzidas, esbarrando no limite primário da não afetação de direito alheio. Há quem aponte, como exemplos possíveis, a dilação de

---

de apoio às reais medidas executivas, isto é, aquelas que diretamente proporcionarão o implemento da prestação que o título executivo garante ao credor". THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III*. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 186.

29. Olavo de Oliveira Neto traz classificação detalhada dos meios coercitivos atípicos, mas que não será utilizada nesta pesquisa. Segundo ele, medidas coercitivas atípicas podem ser classificadas a partir do bem jurídico atingido. Em relação à liberdade, elas podem ser limitadoras de liberdade do destinatário (prisão) ou limitadoras da livre circulação (apreensão de passaporte). Se a liberdade não for o bem jurídico atingido, ainda seria possível três outras medidas coercitivas: "a medida coercitiva atípica pecuniária, que é a multa aplicada às situações nas quais não há previsão expressa para sua aplicação (prestação pecuniária); as medidas coercitivas atípicas que impõem restrições de direitos, como a suspensão da licença para conduzir veículos automotores ou a proibição de contratar com o Poder Público; e, as medidas coercitivas atípicas referentes a informações, como a comunicação da execução a uma determinada classe ou entidade para a qual tal informação possa ser relevante, produzindo com isso efeitos no mundo empírico". OLIVEIRA NETO, Olavo de. O poder geral de coerção. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 265.

30. CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinicius Caldas da gama e. "Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas". *Grandes temas do novo CPC – Medidas Executivas atípicas*/ Coords.: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: Juspodivm, 2018.

prazos processuais na execução[31] ou a permissão de participação mais ativa do devedor nos atos expropriatórios[32], devendo o magistrado observar ainda outros *standards* de controle, como a vedação à transferência de externalidades ao Judiciário, a exigência de fundamentação com liame lógico e a proporcionalidade.[33]

É possível a criação de medidas de incentivo por negociação entre as partes sobre o procedimento executivo[34], figura também tratada como sanções premiais convencionais.[35] Nesse caso, não há nenhum problema em sua utilização, mesmo se houver alguma perda pelo exequente, pois ele mesmo aceitou tal situação.

---

31. Conforme Edilton Meireles, seria possível ao juiz, no procedimento executivo: "dilatar os prazos, inclusive os peremptórios, desde que a alteração seja fixada antes de encerrado o prazo regular (parágrafo único do art. 139 do CPC/2015)". MEIRELES, Edilton. "Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015". *Revista de Processo,* vol. 247, Set/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Versão eletrônica.

32. Mazzei e Rosado escrevem que seria um estímulo à cooperação: "na alienação por iniciativa particular, ao invés de se manter o devedor alijado do procedimento, autorizá-lo a trazer propostas com valores e condições de pagamento que lhe sejam interessantes". MAZZEI, Rodrigo Reis; ROSADO, Marcelo da Rocha. "A cláusula geral de efetivação e as medidas indutivas no CPC/15". *Grandes temas do novo CPC – Medidas Executivas atípicas*/ Coords.: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: Juspodivm, 2018.

33. A estruturação desses limites forma a espinha dorsal da tese de Marcelo Mazzola, que propôs um sistema de controle para inibir a arbitrariedade do juiz ao estipular medidas de incentivo atípicas. Segundo o autor, o comando judicial exige a observância cumulativa de *standard*s primários: "(a) não afetação de direito alheio; (b) vedação à transferência de externalidades ao Judiciário; (c) motivação da decisão e liame lógico; (d) proporcionalidade". Cf. MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. *Sanções premiais no processo civil: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial*. 2021. 352 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

34. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. "Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC". Revista de Processo, vol. 267/2017, mai. 2017. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Versão eletrônica; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. "Negócios jurídicos processuais atípicos e execução". *Revista de Processo*/ vol. 275, jan. 2018. São Paulo: Editora Revista dos Tribunas, 2018. Versão eletrônica; STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? *Consultor Jurídico*, 25 ago. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016ago25/sensoincomuminterpretarart139ivcpccartabrancaarbitrio?>. Acesso em 14 out. 2016.

35. Tais medidas de incentivo decorrentes de negócio jurídico processual são classificadas por Mazzola como "sanções premiais convencionais", podendo ser estipuladas de forma pré-processual ou incidentalmente, inclusive de forma estimulada pelo juiz. Cf. MAZZOLA, Marcelo Leite da Silva. *Sanções premiais no processo civil.* 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

Meios coercitivos de incentivo são batizados por parte da doutrina de meios indutivos,[36] notadamente a partir do texto do inciso IV, do art. 139, acima exposto. Mas essa não é a opção deste livro. Como visto, os meios executivos: a) operam para que alguém realize uma conduta (executado ou, eventualmente, um terceiro) ou b) consistem em ações realizadas pelo Estado-juiz (mesmo que por terceiros) objetivando a entrega da prestação devida.[37] A execução é instrumentalizada ou por meios executivos coercitivos, ou sub-rogatórios, ou, no máximo, pela combinação deles.[38]

Quanto aos meios coercitivos que trazem alguma situação de desvantagem ao executado, esses são os mais comuns de ocorrência e, por vezes, os mais eficazes. Seus limites são analisados em vários tópicos desta pesquisa.

Os meios de coerção possuem um objetivo: a realização de uma conduta pelo coagido. Essa conduta pretendida não necessariamente é a prestação devida. Ela pode consistir, por exemplo, na indicação de um bem para futura expropriação. Mas é importante apontar: não se pode utilizar medida coercitiva quando o coagido não possui meios para realizar

---

36. Nesse sentido: MEIRELES, Edilton. "Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015". *Revista de Processo,* vol. 247, Set/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Versão eletrônica; MAZZEI, Rodrigo Reis; ROSADO, Marcelo da Rocha. "A cláusula geral de efetivação e as medidas indutivas no CPC/15". *Grandes temas do novo CPC – Medidas Executivas atípicas/* Coords.: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: Juspodivm, 2018; CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinicius Caldas da gama e. "Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas". Grandes temas do novo CPC – Medidas executivas atípicas, cit.

37. Tesheiner assim expôs a ideia: "em outras palavras, a obrigação é cumprida voluntariamente pelo devedor (*coactus voluit tamen voluit*) ou independentemente de sua vontade. *Tertium non datur*, isto é, não há terceira hipótese". TESHEINER, José Maria Rosa. "PL 5.139/2009 – Medidas Indutivas, Um Cavalo de Tróia?" Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 9, nº 925, 19 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/47-artigos-nov-2009> Acesso em 25 nov. 2017. Marcelo Guerra é mais incisivo: "por outro lado, 'medida indutiva' parece ser uma expressão inteiramente "inventada" pelo legislador, uma vez que seu uso, se ocorrente em algum texto doutrinário, o é de forma inteiramente isolada e recente". GUERRA, Marcelo Lima. Poderes executórios do juiz: breve leitura do inc. IV do art. 139 do CPC/2015. Análise Crítica do CPC 2015. 22 abr. 2016. Disponível em: <http://analisecriticadocpc2015.blogspot.com.br/2016/04/poderesexecutoriosdojuizbreve.html>. Acesso em 6 out. 2017.

38. Separar coerção de indução pode causar dúvidas, pois além dos posicionamentos já vistos, há quem, discorrendo sobre o inc. IV, art. 139, entenda que o gênero é indução e a coerção seria a espécie: "o dispositivo chega ao exagero de tratar medidas indutivas e coercitivas como coisas distintas, embora estas sejam espécies daquelas". SILVA, Bruno Campos; SOUSA, Diego Crevelin de; ROCHA, Jorge Bheron. "Medidas indutivas inominadas: o cuidado com o fator Shylockiano do art. 139, IV, CPC". *Grandes temas do novo CPC – Medidas Executivas atípicas*/ Coords.: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: Juspodivm, 2018.

a conduta pretendida. Uma aplicação prática dessa conclusão pode ser observada na análise para a aplicação de meios coercitivos na execução por quantia. Medidas executivas mais contundentes nesse caso (como eventualmente alguma medida executiva atípica) apenas deveriam ocorrer após indícios de ocultação patrimonial pelo executado.[39]

Historicamente, a doutrina e a jurisprudência encampavam essa exigência de forma expressa,[40] mas o Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar o entendimento sobre a matéria, no Tema 1.137, optou por fixar parâmetros mais principiológicos para a adoção desses meios: "Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal".[41] Na decisão de fixação da tese, houve até quem defendesse que esse parâmetro fático deveria permanecer, mas prevaleceu o entendimento de que a sua exigência rígida dificultaria excessivamente a prova em alguns

39. Como se verá no capítulo que analisará as decisões envolvendo as medidas atípicas, o STJ, em algumas decisões, estabeleceu os seguintes parâmetros para a aplicação dessas medidas: a) verificação de existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável; b) aplicação subsidiária; c) por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta; e) observância do contraditório substancial e f) observância do postulado da proporcionalidade. (REsp 1788950/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019 e REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019).

40. A exigência de indícios de ocultação patrimonial (ou de patrimônio expropriável) consolidou-se, inicialmente, como um dos parâmetros mais aceitos pela jurisprudência do STJ (a exemplo do REsp 1.788.950/MT e REsp 1.782.418/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23/04/2019). Diversas pesquisas de pós-graduação *stricto sensu* e obras doutrinárias também apontavam esse requisito como um limite estrutural à atipicidade. Cf. BORGES, Marcus Vinícius Motter. *Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015*. São Paulo; STEINBERG, José Fernando, *op. cit.*; OLIVEIRA, Diogo, *op. cit.*; e MADEIRA, Bruno da Silva, *op. cit.*

41. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Recurso Especial nº 1.955.539/SP e Recurso Especial nº 1.955.574/SP (Tema 1.137). Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 04 dez. 2025. Cumpre ressaltar que a exclusão da exigência expressa de "indícios de patrimônio expropriável" (que constava na proposta original do Relator) gerou ressalva da Ministra Maria Isabel Gallotti. A Ministra defendeu a manutenção do parâmetro objetivo alertando que, com a tese fixada em termos tão amplos, "simplesmente vai ser suficiente, em termos objetivos, que haja uma dívida não paga" para justificar as medidas restritivas.

casos. Em todo caso, se o destinatário da ordem de quantia for insolvente, não é possível que seja compelido a pagar.[42]

Por fim, há quem defenda a existência de medidas coercitivas mandamentais como uma categoria distinta, novamente, principalmente a partir do texto do art. 139, IV. Essa nova modalidade consistiria em uma ordem cujo descumprimento geraria crime de desobediência[43], ou são "aquelas em que se determina o cumprimento pessoalmente à parte".[44] Não faltam críticas a essas medidas. Para alguns, sua previsão seria uma impropriedade técnica do legislador "uma vez que não se trata de uma medida, mas sim de um efeito típico decorrente das ordens judiciais".[45] Como já dito, este trabalho adota a existência de apenas dois meios executivos.[46] A ordem qualificada (faça para não ocorrer crime de desobediência, por exemplo) não deixa de ser uma medida coercitiva.

6.4. Dos atos atentatórios à dignidade da Justiça: diferenças entre medidas de punição e medidas de coerção

No tópico anterior, discorreu-se sobre as medidas executivas necessárias à realização da prestação, mas é importante não confundi-las com

42. Diante da real insolvência, a doutrina alerta que a insistência em medidas processuais restritivas desvirtua o sistema, pois o devedor civil insolvente demanda um tratamento jurídico específico voltado à reorganização patrimonial, e não à punição. Para um estudo recente e aprofundado acerca da necessidade de superação dessa lógica punitiva por meio da adoção de diretrizes dos processos estruturais para o tratamento adequado do devedor em crise (abrangendo desde a insolvência civil até o superendividamento), cf. LUCENA, Tamyres Tavares de. *op. cit.*

43. MEIRELES, Edilton. "Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015". *Revista de Processo,* vol. 247, Set/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Versão eletrônica.

44. MAZZEI, Rodrigo Reis; ROSADO, Marcelo da Rocha. "A cláusula geral de efetivação e as medidas indutivas no CPC/15". *Grandes temas do novo CPC – Medidas executivas atípicas*, cit.

45. CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinicius Caldas da gama e. "Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas". *Grandes temas do novo CPC – Medidas executivas atípicas*, cit.

46. Criticando a modalidade "medida mandamental", Marcelo Guerra pontua: "enfim, 'medida mandamental' é a mais recente 'variação terminológica' do adjetivo introduzido na literatura jurídica brasileira por Pontes de Miranda, para qualificar, no entanto, ações. A partir da década de 90 do século passado, o mesmo adjetivo passou a ser utilizado para qualificar 'tutela jurisdicional' e 'providência jurisdicional'". GUERRA, Marcelo Lima. Poderes executórios do juiz: breve leitura do inc. IV do art. 139 do CPC/2015. Análise Crítica do CPC 2015. 22 abr. 2016. Disponível em: <http://analisecriticadocpc2015.blogspot.com.br/2016/04/poderesexecutoriosdojuizbreve.html>. Acesso em 6 out. 2017.

os meios que combatem os atos atentatórios à dignidade da justiça e com a litigância de má-fé. Para que isso não ocorra, basta que se atente para a função desempenhada por cada um dos institutos.

O Código de Processo Civil, prezando a conduta cooperativa, ética, leal e de boa-fé dos sujeitos processuais,[47] elenca vários deveres das partes e de seus procuradores em seu art. 77, bem como a consequência pelo seu descumprimento. Entre tais deveres, citam-se: a necessidade de expor os fatos em juízo conforme a verdade; não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais (de natureza provisória ou final) e não criar embaraços à sua efetivação. Há ainda, principalmente no art. 80,[48] condutas consideradas litigância de má-fé, como a alteração da verdade dos fatos, utilização do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, entre outras. O art. 81 explicita a pena para esses ilícitos.

Algumas das condutas anteriormente descritas atentam não apenas contra a outra parte, mas contra a própria dignidade da justiça (§ 2º do art. 77).[49]

Nesse cenário, é preciso compreender a natureza sancionatória dessas infrações. Como bem sistematiza Lucas Buril de Macêdo, a adequada

47. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. III*. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 245; MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

48. Veja, também: CPC, art. 142: "Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé e CPC, art. 536, § 3º: "O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência".

49. Como adverte a doutrina especializada, a figura do ato atentatório à dignidade da justiça é a forma como o direito brasileiro recepcionou o instituto anglo-saxão do *contempt of court* (mais especificamente em sua vertente punitiva, o *criminal contempt*). Contudo, é preciso desmistificar o instituto: dogmaticamente, trata-se de uma mera modalidade de ilícito processual punitivo. Segundo Lucas Buril de Macêdo, não há diferença essencial de natureza entre o ato atentatório à dignidade da justiça e a litigância de má-fé, visto que ambos são mecanismos punitivos voltados a inibir atos indesejáveis. A distinção repousa, precipuamente, em opções legislativas quanto às hipóteses de incidência e à destinação do valor da multa (em regra, para o Estado no ato atentatório, e para a parte contrária na litigância de má-fé). Cf. MACÊDO, Lucas Buril de, *op. cit.*, p. 185-186 e 189.

compreensão da deslealdade processual exige o enquadramento da litigância de má-fé e dos atos atentatórios à dignidade da justiça na categoria dos "ilícitos processuais punitivos". Diferentemente dos ilícitos reparatórios, que exigem a demonstração de dano, os ilícitos punitivos têm como finalidade imediata inibir e reprimir condutas indesejáveis mediante a fixação de penas. Desse modo, a sanção pecuniária (multa) decorre da mera violação do dever de conduta, sendo irrelevante a ocorrência ou não de prejuízo.[50]

No contexto da execução civil, os atos atentatórios à dignidade da justiça são tão frequentes e prejudiciais que existem enunciados normativos específicos para preveni-los ou combatê-los. Isso se mostra necessário para "evitar ou, se necessário, punir qualquer tipo de conduta que represente uma afronta ao órgão julgador [...], que lhe ofenda a honra e o decoro, prejudicando o perfeito andamento do feito – o que obsta, por fim, a entrega de uma tutela célere, justa e eficaz".[51] O principal desses artigos é o 774[52]:

50. Segundo o autor, há no processo ilícitos indenizatórios (que exigem prova do dano) e ilícitos punitivos (cuja sanção pecuniária, a multa, é independente do dano). Na litigância de má-fé e nos atos atentatórios à dignidade da justiça, "o ilícito tem a única função de punir o infrator pela conduta reprovável, sem ser necessária a investigação de dano (...) o *improbus litigator* é aquele que praticar conduta proibida pelo ordenamento jurídico categorizada como litigância de má-fé, contrariando o padrão ético processual exigido". Cf. MACÊDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé.* Salvador: Edições Juspodivm, 2023. p. 168-170; 320.

51. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução.* cit., p. 419.

52. Além dele, podem ser mencionados: os arts. 161, parágrafo único, 903, § 6º, e 918, parágrafo único. A análise dos atos atentatórios à dignidade da justiça não é objeto deste estudo, pelo que se indicam duas leituras: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução.* cit., pp. 418-426. Além da análise do art. 774, o texto referido disserta sobre o art. 772 cujo destaque é a necessidade de advertência, por parte do juiz, de que determinada conduta do executado possa se configurar em ilícito punível, bem como a possibilidade de o juiz "determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável". Eis a outra leitura indicada para o tema: ZAVASCKI, Teori. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 771 ao 796/* Coleção Comentários ao Código de Processo Civil; v. 12/ coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 43-52. O destaque desses comentários é o alerta aos conceitos abertos utilizados no art. 774. A partir desse mote, Zavascki analisa com cuidado cada inciso do artigo em comento, fazendo relações dele com outros preceitos do próprio código como os que tratam da litigância de má-fé (art. 80) e o que trata da tutela provisória de evidência (art. 311). Também há a explicação do procedimento para a cobrança da multa imposta.